DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9463/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26990/2016
PROTOCOLO	: 1754682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
COMPROMITENTES	: POTENCIAL COM. E SERV. EIRELI – EPP E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 649.367,04
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016 (fls. 1330/1362).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 054/2013 e demais legislação aplicável.

A Ata de Registro de Preços ora formalizada tem como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos no valor estimado em R$ 649.367,04 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) om prazo de vigência fixado para o período de 12 (doze) meses.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (1359).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-1038/2017 (fls. 1398/1405).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-11309/2017 (fl. 1406), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 054/2013 e demais legislação aplicável.

A Ata de Registro de Preços ora formalizada tem como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 1331).

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é fixado para o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 1353).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (1359).

O valor estimado para eventuais contratações importa em R$ 649.367,04 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 1371).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos

seguintes termos (fl. 1404), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 64/2016** realizado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de nº 30/2016**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e as empresas **Mallone Comércio e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 00.589.733/0001-03); **W. Sanches & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.289.120/0001-49); **Plasmedic - Comércio de Materiais para uso Médico e Laboratorial Eireli** (CNPJ nº 09.200.303/0001-22); **Luciene Barbosa Nunes de Assis - me** (CNPJ nº 12.772.384/0001-40); **Potencial Comércio e Serviços Eireli - Epp** (CNPJ nº 18.729.641/0001-74) e **Bruno V. D. Crepaldi Eireli - Epp** (CNPJ nº 25.197.331/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 1406), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque,** nos termos do art. 120, I combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, porquanto os atos ora apreciados, seja o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, a referida Ata de Registro de Preços apta a dar sustentação aos contratos dela derivados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016 (fls. 1330/1362), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS,

CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como compromitente comprador, e, de outro lado, as Empresas Potencial Com. e Serv. EIRELI EPP, CNPJ nº 18.729.614/0001-74 e outras como compromitentes vendedoras, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator